



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0002-2019

**Dispõe sobre a proibição do comércio, manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município da Estância Turística de Guaratinguetá, e dá outras providências.**

PROCESSO Nº 0051-2019

---

Art. 1º Fica proibido o transporte, armazenamento, comercialização e o manuseio de fogos e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros em qualquer estabelecimento comercial do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, bem como a utilização, queima e soltura de fogos e artefatos pirotécnicos sonoros em locais públicos e privados, abertos ou fechados.

§ 1º A proibição prevista no **caput** deste artigo é aplicada também quanto ao armazenamento de fogos de artifício em balcones, barracões ou quaisquer dependências de imóveis residenciais ou comerciais.

§ 2º Para efeito dos dispositivos constantes no **caput** deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

I – os fogos de vista com estampido;

II – os fogos de estampido;

III – os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com bomba;

IV – as baterias;

V – os morteiros com tubos de ferro;

VI – rojões;

VII – os demais fogos de artifício que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça.

§ 3º Excetuar-se-á da proibição estabelecida no **caput** deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta Lei, as seguintes:

I – os fogos de artifício considerados “Classe A e B”, conforme o Decreto Federal nº 2.998, de 23 de março de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 e revogado pelo Decreto Federal nº 9.493, de 5 de setembro de 2018 (R-105 do Ministério do Exército, que regula o fabrico, comércio, transporte e uso dos materiais controlados):



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

Projeto de Lei Legislativo nº 0002-2019 – continuação.

-2-

- a) fogos de vista, sem estampido;
- b) balões pirotécnicos;
- c) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;
- d) foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;
- e) “potsàfeu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e outros equiparáveis.

Art. 2º A constatação da existência do material proibido, descrito no artigo 1º, implicará na sua apreensão imediata pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O material será às expensas do proprietário dos fogos de artifícios, removido de imediato para local seguro, onde, a critério das autoridades públicas poderá ser inutilizado.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I – lacração e interdição do imóvel;

II – multa de um salário mínimo na primeira constatação, e o dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A punibilidade para a venda de fogos para menores está imputada no artigo 244, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 4º Ao estabelecimento que comercializa outros produtos, além de fogos de artifício, que não cumprir a intimação respectiva, aplicar-se-á o mesmo procedimento indicados nos artigos anteriores.

Art. 5º Aplicam-se todas as sanções previstas nesta Lei, bem como a apreensão imediata dos artifícios, a condução imediata à Delegacia de Polícia, para a lavra do respectivo Termo Circunstanciado por importunação e perturbação do sossego, este objeto de proteção desta Lei, a todos que portarem, ou mediante testemunhos e outras provas, fizerem uso de fogos explosivos neste Município, aplicando-se os mesmos procedimentos aplicáveis indicados nos artigos anteriores.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



*Câmara Municipal da Estância Turística de  
Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

Projeto de Lei Legislativo nº 0002-2019 – continuação.

-3-

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, fevereiro de 2019.

**MARCOS EVANGELISTA**  
**Vereador**

Protocolo N ° 0057-2019  
02/01/2019

Departamento Legislativo – ME/cm.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

## JUSTIFICATIVA

**Projeto de Lei Legislativo nº 0002-2019**  
**Processo nº 0051-2019**

**Senhor Presidente,**  
**Nobres Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei Legislativo, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por objetivo a proibição do comércio, manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

Os fogos de artifício são responsáveis pelos mais variados tipos de acidentes, causando lesões, mutilações, deficiências e até mesmo mortes. Se isso não fosse o bastante, as explosões são responsáveis também por causarem uma excessiva perturbação aos idosos, crianças, animais, autistas e tantos outros. Segundo especialistas, o ouvido humano suporta até 80 (oitenta) decibéis e uma queima de fogos produz sons de até 140 (cento e quarenta) decibéis. Com o objetivo de proteger estes, é necessário que discutamos com a comunidade e com seus representantes uma solução legislativa que solucione ou que ao menos amenize os graves problemas causados pelo uso e manuseio de fogos de artifício.

Desta forma, segue o presente Projeto de Lei, que visa proibir o comércio, uso e manuseio de fogos de artifício e rojões com efeito sonoro, que se aprovado como é apresentado, permitirá no âmbito do nosso Município apenas o comércio e a soltura de fogos visuais, que trazem luzes e cores, sem estampido.

O Projeto de Lei compreende locais públicos e privados, sejam abertos ou fechados, e prevê multa de um salário mínimo a quem desrespeitá-la, sendo que o valor será dobrado, em caso de reincidência.

Pode-se citar outros municípios em nosso Estado e no restante do país que tem adotado postura semelhante em face aos acidentes e problemas causados pelas explosões e poluição sonora gerada pelos fogos de artifícios, incluindo nossa Capital, que após sanção do Prefeito Bruno Covas, sofreu ação de inconstitucionalidade e ficou suspensa liminarmente até que, em setembro de 2018, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo derrubou a liminar.

Porto Alegre, Garibaldi e Curitiba no Estado do Paraná, Campinas, Santos e a própria Capital do Estado de São Paulo, além de outros, por falta de regulamentação da matéria, sofreram com exemplos tragicamente negativos, a citar, Santa Maria, que viveu a tragédia da Boate Kiss, iniciada pela queima de fogos.

É relevante citar também que, a proposta vai ao encontro de solicitações que recebemos de munícipes, de instituições de saúde e assistência e de entidades protetoras de animais, assim o presente projeto visa o bem-estar de todos, mas com um olhar especial aos animais, idosos, doentes, autistas e crianças.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

Justificativa do Projeto de Lei Legislativo nº 0002-2019 – continuação.

-2-

Não é fácil quebrar tradições, mas os sérios problemas causados pela poluição sonora dos fogos com estampido e rojões exige uma mudança cultural, que aliás, se espera pela natural evolução de hábitos e otimização destes em favor da coletividade, no caso, sem retirar a beleza dos que esperam um espetáculo principalmente durante grandes festas como Réveillon, pois o que alegra e embeleza estas festas não é o barulho, mas o colorido dos fogos ornamentais que fazem as pessoas sorrirem, buscarem os pontos para usarem como mirantes e registrarem estes momentos.

Assim, o objetivo desta propositura é valorizar a saúde e o bem-estar social, para humanos e animais, de forma ética, buscando alternativas eficazes para melhorias em nosso convívio e minimização de problemas da nossa realidade, respeitando o compromisso assumido com a comunidade e cumprindo com nosso papel de legislador. Conto com a colaboração dos nobres pares para a discussão e aprovação desta proposta de projeto de lei.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, fevereiro de 2019.

**MARCOS EVANGELISTA**  
**Vereador**

Departamento Legislativo – ME/cm.